

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

REQUERIMENTO Nº , DE 2023

(Da Sra. Adriana Ventura)

Solicita informações ao Tribunal de Contas da União sobre a possibilidade de inclusão no âmbito de instrução normativa relacionada à fiscalização das transferências especiais a ser editada pelo TCU, para fins de cumprimento do Acórdão Nº 518/2023, das obrigações de transparência estabelecidas no inciso II, § 2º, do art. 81 da Lei nº 14.436, de 9 de agosto de 2022.

Senhor Presidente,

Com lastro no artigo 71, VII, da Constituição Federal c/c 61 §1º do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e art. 38, inc. II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União - TCU, requeiro que, ouvido o Plenário desta Comissão, sejam solicitadas informações ao TCU sobre a possibilidade de inclusão no âmbito de instrução normativa relacionada à fiscalização das transferências especiais a ser editada pelo TCU, para fins de cumprimento do Acórdão Nº 518/2023, das obrigações de transparência estabelecidas no inciso II, § 2º, do art. 81 da Lei nº 14.436, de 9 de agosto de 2022.

JUSTIFICAÇÃO

No âmbito do processo TC 032.080/2021-2, o Tribunal de Contas da União firmou entendimento de que, em que pese os recursos das transferências especiais pertencerem aos entes federativos, cabe ao TCU fiscalizar o cumprimento das condicionantes que legitimam as transferências. Tal entendimento está consubstanciado nos itens 9.2.2, 9.2.3 e 9.2.4 do Acórdão nº 518/2023 – TCU – Plenário, de relatoria do Ministro Vital do Rêgo, que estabelece as regras de



competência e determina a edição de instrução normativa para detalhamento da fiscalização de competência do TCU, conforme trechos a seguir transcritos:

“ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 1º, inciso XVII e §§ 1º e 2º, no art. 3º, no art. 5º, inciso II, no art. 8º e no art. 100 da Lei 8.443/1992, e ante as razões expostas pelo Relator, em:

.....
9.2.2. a fiscalização sobre o cumprimento, pelo ente beneficiário da transferência especial, das condicionantes que a legitimam, previstas no art. 166-A, § 1º, incisos I e II, § 2º, inciso III, e § 5º, é de competência federal, incluindo o Tribunal de Contas da União;

9.2.3. a comprovação do cumprimento das condicionantes constitucionais será feita pelo ente federado por meio de informações e documentos inseridos na Plataforma +Brasil (ou no Transferegov.br), **na forma e nos prazos disciplinados em instrução normativa a ser editada pelo TCU**, dispensada a prestação de contas para esse fim específico e reservadas as competências próprias dos tribunais de contas locais na fiscalização sobre a aplicação dos recursos;

9.2.4. se for verificado o descumprimento de qualquer condicionante, tornando inválida a transferência especial, ou a omissão no dever de disponibilizar os elementos necessários à sua verificação, o TCU poderá instaurar processo de tomada de contas especial, com vistas à responsabilização do ente federado pelo débito decorrente do desvio para finalidade irregular ou da não comprovação da regularidade, a ser recolhido aos cofres da União, bem como para eventual aplicação de sanções ao gestor que praticou o ato infringente, comissivo ou omissivo”.

Nesse sentido, embora o referido acórdão tenha citado expressamente apenas as condicionantes estabelecidas no art. 166-A, § 1º, incisos I e II, § 2º, inciso III, e § 5º da Constituição Federal, parece-nos razoável que o atendimento ao corolário da **transparência**, também previsto na Carta Magna, constitua-se como pressuposto de validade das transferências especiais.

Por consequência, seria, ao nosso ver, de competência dos órgãos de controle federais, incluindo o TCU, a verificação do cumprimento das obrigações dos entes beneficiários estabelecidas no inciso II, § 2º, do art. 81 da Lei nº 14.436, de 9 de agosto de 2022 (Lei de Diretrizes Orçamentárias - 2023), quais sejam: i) comunicar ao respectivo Poder Legislativo local, no prazo de trinta dias, o valor do recurso recebido e o respectivo plano de aplicação; e ii) dar ampla publicidade ao valor do recurso recebido e o respectivo plano de aplicação.

A verificação do atendimento pelos entes federados do referido comando da Lei nº 14.436/2022, vale dizer, não se confunde com a avaliação do mérito da



aplicação dos recursos, tampouco com a verificação da legalidade de processos licitatórios e contratos firmados pelas administrações locais. Em outras palavras, tal verificação não se confunde com a competência das cortes de contas locais, cristalizada no Acórdão nº 518/2023. O desrespeito ao inciso II, § 2º, do art. 81 da Lei nº 14.436/2022 fere o princípio constitucional da transparência e desnatura a própria existência das transferências especiais, modalidade de emenda que foi criada para aumentar a efetividade da prestação dos serviços à população, objetivo esse que, obviamente, só pode ser atingido caso cumprido o pressuposto da transparência.

O Acórdão nº 518/2023 esclarece a importância para a União do atendimento das condicionantes das transferências especiais pelos entes beneficiários. De acordo com o acórdão, “o pleno atendimento das condicionantes pelo ente beneficiário importa à União, visto que, em boa medida, elas se relacionam a cuidados de ordem fiscal, **sem os quais a transferência especial não se legitima**”. Em consequência, ainda segundo o acórdão, “a inobservância de alguma delas é suficiente para tornar a transferência inválida, acarretando, como corolário, o dever de restituição dos recursos à União, em último caso via instauração de tomada de contas especial”.

O objetivo deste requerimento é solicitar que a Corte de Contas reconheça que as obrigações de transparência detalhadas no inciso II, § 2º, do art. 81 da Lei de Diretrizes Orçamentárias (2023) são condicionantes a serem fiscalizadas pelo TCU e, por consequência, solicitar que tais obrigações estejam incluídas no escopo da instrução normativa a ser editada pelo tribunal para fins de cumprimento do Acórdão Nº 518/2023. Ou seja, garantir que o TCU estabeleça critérios para verificar se os entes federados enviaram no prazo estabelecido as informações ao Poder Legislativo local e se foi dada ampla publicidade dos recursos recebidos e dos respectivos planos de aplicação. No caso de descumprimento a alguma dessas obrigações, espera-se que o TCU tome as medidas corretivas pertinentes, nos termos do Acórdão nº 518/2023.

Sem a devida transparência, reiteramos, as transferências especiais padecem de vicissitudes que desnaturam sua legitimidade. Sem transparência, não há participação da sociedade. Sem a participação da sociedade, as políticas públicas tendem a ser enviesadas, direcionadas ao atendimento de interesses



particulares, não necessariamente alinhados ao interesse público que deve nortear a atuação da administração pública. Replicamos, assim, as eloquentes palavras do Ministro Vital do Rêgo no âmbito do Acórdão nº 517/2023:

“Com efeito, é preciso que as informações também estejam disponíveis a todos os cidadãos interessados. A transparência é um pressuposto para o desenvolvimento e o exercício do controle social. Este, por sua vez, é crucial para garantir que os recursos destinados por meio de emendas parlamentares efetivamente se revertam em benefício da população”.

Temos esperança que esta comissão, junto ao Tribunal de Contas da União, possa envidar esforços para verificar e analisar os itens supracitados, detalhados no corpo da presente justificção.

Sala das Comissões, em 11 de julho de 2023.

**Deputada Federal ADRIANA VENTURA
NOVO/SP**

